RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — MANDADO DE SEGURANÇA

— A reclamação administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Gastão Maia de Carvalho *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso em mandado de segurança nº 10.576 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso em mandado de segurança nº 10.576, de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, negar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de novembro de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Gastão Maia de Carvalho impetrou mandado de segurança reclamando contra o lançamento do impôsto predial e taxa de viação e sanitária, correspondente ao exercício de 1961 que incide sôbre o prédio da Rua Artur Azevedo nº 170, São Paulo, do qual é promissário comprador, figurando o Estatuto de Previdência do Estado como promitente vendedor.

O colendo Tribunal de Justiça em 1ª Câmara Civil julgou o impetrante carecedor de ação, acolhendo a preliminar de decadência do direito do requerente impetrar a segurança.

E assim se fundamenta o acórdão (fls. 73), *verbis*:

"Julga-se o impetrante carecedor da ação."

A preliminar de incompetência não vinga.

O despacho impugnado pelo que se vê pelo protocolo de fls. 12, foi proferido pelo Sr. Prefeito e as informações não esclarecem se a responsabilidade do Secretário das Finanças decorre da autorização para o lançamento ou do indeferimento do recurso administrativo.

Mas, dos têrmos do parecer, é acolhida a preliminar de decadência do direito do requerente impetrar a segurança.

A data da entrega do aviso-recibo foi de 21 de janeiro de 1961 (fls. 11). Certo é que no dia 9 de fevereiro, o lançamento já era conhecido do impetrante, que entregou no Protocolo da Prefeitu-

ra, a sua reclamação administrativa (v. fls. 12). Ora, a impetração só foi ajuizada no dia 3 de julho de 1961, quando já estava extinto o direito de impetrar a segurança.

Não pode o impetrante invocar a reclamação administrativa porque esta não tem efeito suspensivo e o prazo de decadência só começa a fluir da decisão em aprêço, quando o recurso é adequado, tempestivamente interposto e tem efeito suspensivo, independente de fiança, caução ou depósito.

Tendo o impetrante decaído do direito de impetrar a segurança, carece o mesmo da ação proposta."

Oposto o recurso ordinário, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria-Geral opina pelo parecer de fls. 86, no sentido de que o recurso não deve ser provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Nego provimento.

Em se tratando de pedido de mandado de segurança, cujo prazo é de decadência, a reclamação administrativa não tem efeito suspensivo.

Isto é tanto mais exato quando a Lei nº 1.533, de 31-12-51, exclui a possibilidade da postulação do mandado de segurança, no art. 5º, nº I, se se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

Acentuou bem, ao propósito o acórdão recorrido (fls. 73-4), *verbis*:

"Não pode o impetrante invocar a reclamação administrativa porque esta não tem efeito suspensivo e o prazo de decadência só começa a fluir da decisão em aprêço, quando o recurso é adequado, tempestivamente interposto e tem efeito suspensivo, independente de fiança, caução ou depósito."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado) e Gonçalves de Oliveira.

Licenciado para tratamento de saúde o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.